



# SENADO FEDERAL

(EMENDAS N°S 2 A 23, -PLEN, OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, DE 2012.)

## EMENDA Nº 2, DE 2013 (De Plenário)

Aditiva

**Art. 1º.** Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, a inclusão do seguinte art. 26-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 26-A. A prestação de serviços à campanha eleitoral, especialmente para fins de propaganda de partido ou candidato, será regida exclusivamente pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, mediante a celebração de termo de adesão entre o comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação e o prestador do serviço voluntário, devendo dele constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput*, os trabalhos de natureza técnica ou os de natureza intelectual, assim considerados estudos, planejamentos e projetos de *marketing* político e publicidade, pareceres e avaliações, assessorias e consultorias financeiras e contábeis, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento de pessoal.

§ 2º O resarcimento pelas despesas que o prestador de serviço voluntário comprovadamente realizar no desempenho das atividades de campanha eleitoral será limitado a um salário mínimo por mês, devendo as despesas a serem resarcidas estar expressamente autorizadas pelo comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação.

§ 3º O resarcimento de que trata o § 2º somente poderá ser feito mediante apresentação de recibos ou notas fiscais das despesas, que deverão acompanhar a prestação de contas.

§ 4º A contratação de pessoal para prestação de serviços à campanha eleitoral em desacordo com o disposto neste artigo configura abuso de poder econômico, sem prejuízo da sanção prevista no art. 25.

## JUSTIFICATIVA

A ideia central do Projeto de Lei nº. 441, de 2012, é reduzir os gastos da campanha eleitoral e evitar abusos do poder econômico dos partidos e candidatos.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o gasto de campanha com relação à contratação de cabos eleitorais – modalidade de contratação de pessoal que tem sido deturpada na prática de muitas campanhas.

Há, em alguns casos, suspeita de que a contratação de pessoal tenha servido para legalizar a famosa e antiga compra de votos perante as normas eleitorais.

Neste particular, sugiro que o trabalho de cabos eleitorais seja feito na forma de prestação de serviço voluntário, já regulado na Lei 9.608/98. Essa lei possibilita o reembolso de despesas do voluntário (como alimentação e transporte), hipótese em que entendo ser prudente fixar o limite de um salário mínimo por mês.

Outrossim, o reembolso dessas despesas deve ser comprovado, inclusive para fins de prestação de contas à justiça eleitoral.

Ressalte-se que a importância da medida não está no limite de reembolso de despesas do voluntário, mas sim na proibição de “profissionalizar” o trabalho do cabo eleitoral. Essa profissionalização sujeitará o candidato às penas previstas por abuso de poder econômico – o que certamente influirá para que o candidato não burle do texto da lei.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 15 setembro de 2013.

  
Senador HUMBERTO COSTA

**EMENDA Nº 3 – Plenário**  
**(ao PLS nº 441, de 2012)**

Acrescente-se ao rol dos dispositivos da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, na forma do art. 2º do PLS nº 441, de 2012, o parágrafo único do art. 3º.

“Art. 3º.....  
.....

Parágrafo único: Fica assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, V, da Constituição Federal.

Tanto a Constituição Federal, em seu art. 17, §1º, quanto a Lei 9.096/95, em seu art. 3º, asseguram aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, sempre em atenção às normas de fidelidade e de disciplina partidárias, e com os temperamentos impostos pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Entretanto, não é o que se observa atualmente, uma vez que os Juízes que manejam o Poder de Polícia abusam desse poder e agem em desacordo com a regra constitucional que assegura a liberdade e autonomia dos candidatos, partidos políticos e coligações.

A intervenção pelo Poder Judiciário no cronograma das atividades eleitorais dos candidatos, partidos e coligações, limita a autonomia garantida pela Constituição Federal e pela Lei. É, no pensar dessa corrente, verdadeira censura prévia e abuso de poder.

Seguindo essa linha de raciocínio, propomos na presente emenda que os candidatos, partidos políticos e coligações tenham também autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, sem qualquer intervenção por parte das autoridades judiciária.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões,



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

**EMENDA Nº 4 – Plenário**  
(ao PLS nº 441, de 2012)

Dê-se ao § 5º do art. 33, da Lei nº 9.504, de 1995, na forma proposta pelo PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....  
§ 5º É permitida a realização de enquetes e sondagens, no período de campanha, desde que seja informada, de maneira visível e destacada, a seguinte mensagem: “Esta enquete ou sondagem não é pesquisa eleitoral nem utiliza método científico para sua realização. Trata-se de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, e que depende exclusivamente da participação espontânea do interessado.”(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta substitutiva aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ao PLS nº 441, de 2012, incorporou sugestão no sentido de vedar expressa e totalmente a realização de enquetes, o que não se compatibiliza com o verdadeiro espírito democrático e cidadão presente no processo eleitoral.

As enquetes ou sondagens (muito embora estas últimas não tenham sido vedadas pelo PLS) são formas espontâneas de viabilização da livre expressão do eleitor e não têm qualquer formalidade ou resultado vinculante em suas abordagens. São feitas de maneira voluntária e descompromissadas.

Tanto assim, que, nas eleições de 2012, o Tribunal Superior Eleitoral interveio para regulamentar e tornar mais explícitas, seguras e viáveis as realizações de enquetes e sondagens por telefone, internet ou qualquer outro meio de comunicação, com a edição da Resolução TSE nº 23.364, de 17 de novembro de 2011. Inclusive, atualmente, é possível ao cidadão realizá-las em redes sociais, blogs e sites, que já detêm tecnologia suficiente para sua concretização.

Portanto, vedar esses mecanismos espontâneos e informais de sondagem de opinião seria limitar a liberdade de expressão eleitoral ou mesmo política do cidadão.

Nesse sentido, propomos a modificação do texto proposto para permitir a realização de enquetes e sondagens, nos limites propostos.

Sala das Sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "CCCL".

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

---

**EMENDA N° 5 – Plenário**  
(ao PLS nº 441, de 2012)

Dê-se ao art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, na forma do PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 36-A. ....  
.....  
.....  
**IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos;**  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O pedido de votos que hoje é vedado pelo art. 36-A, na parte final do inciso IV, porém entendemos que se trata de um paradoxo político-jurídico.

Ora, não se pode conceber o exercício da democracia sem o pedido de voto. Ele é inerente ao embrião da vontade de qualquer candidatura. Demais disso, há inúmeros julgados eleitorais que estendem o conceito de “pedido de voto” para determinar as mais absurdas interpretações.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala das Sessões,  
  
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

**EMENDA Nº 6 – Plenário**  
(ao PLS nº 441, de 2012)  
Do Senador Aécio Neves

Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para assuntos que não tratem de grave ameaça à ordem e paz social, à segurança nacional e à saúde pública.

§ 1º É vedada a utilização que quaisquer nomes, símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no §1º, do art.13, da Constituição Federal.

§ 2º Para fins do disposto no caput, é considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação de redes de radiodifusão com objetivos de homenagens, comemoração de datas cívicas e manifestações de pesar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante regulamentar a convocação, pelo Poder Executivo, de rede nacional de emissoras de televisão e rádio para que este poderoso instrumento de comunicação seja utilizado de maneira adequada, evitando-se desvios que caracterizem indevida vantagem a este ou aquele partido, de caráter político eleitoral.

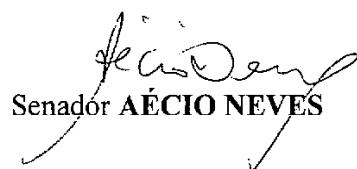
Apesar de os limites para a publicidade institucional estarem estabelecidos no § 1º, do Art. 37, da Constituição Federal, a atual liberalidade da legislação propicia margem para que haja dúvidas quanto aos limites para essa comunicação.

---

Desta forma, a presente emenda procura restringir essa faculdade, limitando-a às hipóteses de urgência e real interesse público.

Para as comunicações rotineiras de governo, continuam válidos os instrumentos de publicidade tradicionais do Poder Executivo e, para a propaganda política, aqueles estabelecidos pela Lei Eleitoral.

Sala das Sessões, 2013.



Senador AÉCIO NEVES

**EMENDA Nº 7 – PLEN**

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Dê-se ao § 4º do art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 38.....

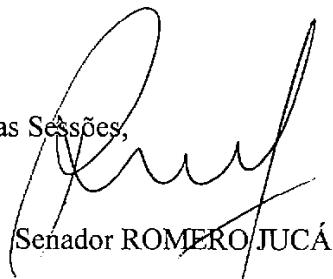
.....  
§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a permitir que sejam colados, em veículos, adesivos com dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, além dos adesivos microperfurados no vidro traseiro.

Efetivamente, o objetivo da proposição sempre foi o de proibir o chamado “envelopamento” dos veículos e nunca impedir que o eleitor pudesse afixar um adesivo em seu carro para demonstrar a sua preferência por determinado candidato.

Essa possibilidade, que acabou restando proibida na redação do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania representa, em nosso entendimento, um direito democrático do cidadão que não deve ser cerceado.

Sala das Sessões,  
  
Senador ROMERO JUCÁ

**EMENDA Nº 8 – PLEN**

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Dê-se, ao inciso II do *caput* do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 100-A.....

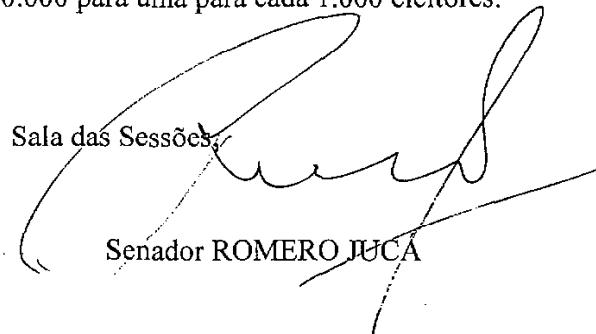
.....  
II – nos demais municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa, tão somente, a promover ajuste no texto que fixa os parâmetros dos limites para a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, para aperfeiçoar a ideia de esse limite deve ser proporcional ao número de eleitores do município.

Assim, para que essa proporção seja mais perfeita e suave, substitui-se o incremento de 2 contratações para cada 2.000 eleitores do município acima de 30.000 para uma para cada 1.000 eleitores.



Sala das Sessões,  
Senador ROMERO JUCÁ

**EMENDA Nº 9 – PLEN**

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no § 1º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, o seguinte inciso V, renumerando-se o atual V como inciso VI:

“Art. 100-A.....  
.....  
.....  
§ 1º.....  
.....  
.....  
V – Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do *caput*,  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a disciplinar a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais dos Prefeitos, com o objetivo de sanar omissão no substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O limite proposto é coerente com aqueles fixados para os demais cargos e permitirá evitar excessos nas campanhas eleitorais municipais.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

## **EMENDA N° 10 – PLEN**

(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Dê-se aos arts. 25 e 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, a seguinte redação:

## "Art. 25 .....

§ 1º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, no valor a ser repassado, da importância apontada como irregular.

§ 2º O candidato que não cumprir o disposto no § 4º do artigo 28 desta Lei terá seu registro cassado." (NR)

"Art. 28. ....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 15 de agosto, 15 de setembro e no sábado que antecede o domingo das eleições, relatório que discrimine, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, os nomes dos doadores com os respectivos valores doados e os gastos que realizaram." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta emenda é importante, pois permitirá ao eleitor acompanhar, por intermédio da rede mundial de computadores, a prestação de contas da campanha eleitoral de cada candidato, seja do dispêndio realizado ou da captação de recursos financeiros, bem como de outras formas de contribuição material.

Essas informações propiciarão ao eleitor avaliar a compatibilidade dos recursos financeiros que recebem os candidatos e os gastos que realizam durante a campanha eleitoral com o objetivo de divulgar e promover a sua candidatura. Desse modo, pode o cidadão ter os esclarecimentos quanto ao comportamento de cada candidato em termos de compromisso com a verdade e a dimensão da influência do poder econômico em sua candidatura.

Em 2005 e, depois, em 2012, o Senador Eduardo Suplicy apresentou proposições com esse mesmo objetivo – o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283/2005 e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280/2012 –, qual seja, a instituição da prestação de contas em tempo real, pelos candidatos durante a campanha eleitoral. O projeto de 2005 não foi apreciado pela CCJ, sendo arquivado ao final da 53<sup>a</sup> Legislatura, em janeiro de 2011, em função do disposto no artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal. O projeto de 2012 está parado na CCJ, há mais de 390 dias, aguardando a designação de um relator.

Destacamos, também, o PLS 601/2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que estabelece normas para determinar aos candidatos o dever de divulgar na Internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral. O Senador Pedro Taques propõe que as prestações de contas sejam postadas na Internet nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

Como alguns senadores ponderaram que o excesso de postagens dificultaria o trabalho dos comitês de campanha, apresentamos esta proposta que define a divulgação, pela rede mundial de computadores (Internet), em três oportunidades durante a campanha: dias 15 de agosto, 15 de setembro e no sábado que antecede o domingo das eleições. Os relatórios deverão discriminar, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, os nomes dos doadores com os respectivos valores doados e os gastos que realizaram.

Acreditamos que, diante do exposto e considerando as aspirações da sociedade brasileira por mais transparência nas ações políticas, conforme ficou patente nas numerosas manifestações por todo o Brasil, o assunto esteja amadurecido o suficiente para ter boa acolhida entre os Senadores.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO SUPLICY

Senador PEDRO TAQUES

**EMENDA Nº 11 – PLEN**

(Ao PLS 441 de 2012)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 441; de 2012, onde couber, a inclusão do seguinte art. 26-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 26-A. A contratação de pessoal para a prestação de serviços para a campanha eleitoral, especialmente para fins de propaganda de partido ou candidato, se dará exclusivamente nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput, os trabalhos de natureza técnica ou os de natureza intelectual, assim considerados estudos, planejamentos e projetos de marketing político e publicidade, pareceres e avaliações, assessorias e consultorias financeiras e contábeis, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento de pessoal.

§ 2º O ressarcimento previsto no art. 3º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 será limitado a um salário mínimo por mês, devendo as despesas a serem resarcidas estar expressamente autorizadas pelo comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º somente poderá ser feito mediante apresentação de notas fiscais das despesas, que deverão acompanhar a prestação de contas.

§ 4º A contratação de pessoal para prestação de serviços à campanha eleitoral em desacordo com o disposto neste artigo configura abuso de poder econômico, sem prejuízo da sanção prevista no art. 25º (NR)

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo moralizar e regulamentar a contratação de pessoas que atuem como "cabos eleitorais" durante o período de campanha.

Largamente utilizada por diversos candidatos dos mais variados partidos em substituição à militância que tradicionalmente desempenhava esse papel, a contratação de cabos eleitorais vem sendo, também, utilizada como uma compra camouflada de votos.

Nesse sentido, em que pese o texto aprovado pela Comissão de partidos em substituição à militância que tradicionalmente desempenhava esse papel, a contratação de cabos eleitorais vem sendo, também, utilizada como uma compra camouflada de votos.

Nesse sentido, em que pese o texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça ter aprovado limites para a contratação de cabos eleitorais, faz-se extremamente necessário retomar o sentido original dos cabos eleitorais, de militância voluntária nas ruas.

A contratação através da lei do trabalho voluntário tem a finalidade de possibilitar o resarcimento das despesas com alimentação e transporte, bem como resguardar o real sentido da militância voluntária nas ruas.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

**EMENDA Nº 12 – PLEN**

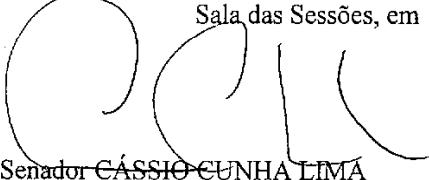
(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Suprime, no art. 3º do PLS 441, de 2012, a alteração que se pretende conferir ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, na forma da redação proposta pelo PLS 441, de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, pretende-se evitar a positivação do que, na prática, já ocorre e, assim, evitar a judicialização da questão.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.  
  
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA Nº 13 – PLEN**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Suprima, no art. 3º do PLS 441, de 2012, a alteração que se pretende conferir ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997, na forma da redação proposta pelo PLS 441, de 2012.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, pretende-se evitar o incremento do controle judicial na propaganda eleitoral e resguardar o acesso de candidatos com menor recurso de campanha a instrumentos e mecanismos de propaganda mais baratos.

Sala das Sessões, em  de setembro de 2013.  
  
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA N° 14 – PLEN**  
(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 34, da Lei nº 9.096, de 1995, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 34.....

.....

**§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.(NR)”**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, não houve disciplina específica no PLS ora em apreciação, mas, ainda assim, entendemos necessário enfrentar essa questão proposta, razão pela qual propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da do projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA Nº 15 – PLEN**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Dê-se ao § 3º do art. 46, da Lei nº 9.096, de 1995:

“Art. 46.....

.....  
**§ 3º O requerimento dos partidos políticos endereçados às emissoras de rádio e de televisão, pode ser feito por intermédio de envio de correspondência eletrônica ou transmissão de fax, a critério do órgão partidário.**

.....(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, não houve disciplina específica no PLS ora em apreciação, mas, ainda assim, entendemos necessário enfrentar essa questão proposta, razão pela qual propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da do projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA N° 16 – PLEN**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Incluam-se os seguintes §§ 9º a 11º ao art. 37, da Lei nº 9.096, de 1995, na forma proposta pelo PLS 441, de 2012:

“Art. 37.....

§ 9º O órgão nacional do partido político deverá cumprir a penalidade aplicada a órgão estadual, após a juntada aos autos do aviso de recebimento da comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 10º A desaprovação total ou parcial das contas do partido implicará exclusivamente o desconto, nas futuras quotas do Fundo Partidário, da importância considerada irregular, ou em multa de até dez por cento desse valor, desde que a prestação de contas seja julgada pelo juízo ou tribunal competente até cinco anos de sua apresentação, devendo a sanção ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses.

§ 11º Caso a Justiça Eleitoral desaprove contas durante o cumprimento de sanção anteriormente imposta, a nova penalidade ao órgão é cumprida de forma concomitante.(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, não houve disciplina específica no PLS ora em apreciação, mas, ainda assim, entendemos necessário enfrentar essa questão proposta, razão pela qual propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da do projeto.

Sala das Sessões, em  de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA Nº 17 – PLEN**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Suprime-se, no inv. V do art. 22, da Lei nº 9.096, de 1995, na forma do PLS nº 441, de 2012, a expressão “desde que a pessoa comunique o fato ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral”, adequando-se, ao final, a pontuação do dispositivo.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, entendemos como excessiva a determinação proposta, razão pela qual propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da do projeto.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA Nº 18 – PLEN**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Dê-se ao § 8º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, na forma do PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....  
§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelo partido político serão comprovados através da apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995) para, disciplinar duas novas situações relacionadas à falta de prestação de contas – ou não sendo essas aprovadas –, que tem por consequências a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Por meio da nova redação, buscou-se impedir que essa sanção se cumprisse no segundo semestre do ano em que se realizam as eleições (§ 7º, art. 37). De outra forma, determinou-se que os gastos com passagens aéreas devam ser comprovados exclusivamente por bilhete eletrônico ou declaração de embarque, juntamente com a fatura e duplicata emitida por agência de viagem (quando for o caso) (§ 8º, art. 37).

Entendemos essa obrigação como excessiva. Ora, a apresentação da fatura e duplicata dos serviços de transporte aéreo contratados já deveria ser suficiente à comprovação dos gastos e, assim, à prestação de contas. O bilhete eletrônico ou declaração de embarque não têm valor fiscal, mas meramente contratual, e servem de controle para a execução do serviço a ser prestado. Nada mais. Além disso, a possibilidade de extravio desses documentos após a prestação do serviço é plenamente possível e uma segunda via, a ser solicitada à empresa de transporte aéreo, somente irá dificultar e burocratizar o procedimento.

Dessa forma, propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da alteração proposta, que é prestação de contas de gastos com passagens aéreas, mas com pequena alteração.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA Nº 19 – PLEN**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Dê-se ao § 5º do art. 28, da Lei nº 9.504, de 1997, na forma da redação proposta pelo PLS 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....  
§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelas campanhas eleitorais serão comprovados através da apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, não houve disciplina específica no PLS ora em apreciação, mas, ainda assim, entendemos necessário enfrentar essa questão proposta, razão pela qual propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da do projeto.

Sala das Sessões, em    de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA N° 20 – PLEN**

(Do Sr. Cássio Cunha Lima)

Dê-se ao § 3º do art. 44, da Lei nº 9.096, de 1995:

“Art. 44.....

.....  
§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.**

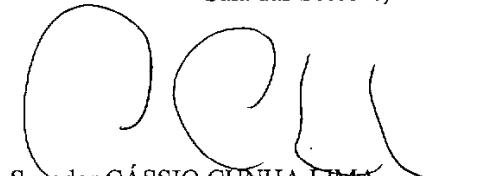
.....(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, propõe, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ desta Casa, altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), a realização de uma reforma eleitoral pontual, mas necessária.

No tocante ao dispositivo afetado pela presente Emenda, não houve disciplina específica no PLS ora em apreciação, mas, ainda assim, entendemos necessário enfrentar essa questão proposta, razão pela qual propomos uma adequação mínima, mantendo-se o núcleo principal da do projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.



Senador CÁSSIO CUNHA LIMA  
PSDB-PB

**EMENDA Nº 21 – PLEN**  
(ao PLS nº 441, de 2012)  
Do Senador Aécio Neves

Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para assuntos que não tratem de preservação da paz social e da segurança nacional, de saúde pública e no estrito interesse da administração, sendo neste último caso vedada a divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo Único. Nos casos permitidos de convocação de redes de radiofusão, é vedada a utilização de quaisquer nomes, símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no §1º, do art.13, da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante regulamentar a convocação, pelos Poderes da União, de rede nacional de emissoras de televisão e rádio para que este poderoso instrumento de comunicação seja utilizado de maneira adequada, evitando-se desvios que caracterizem indevida vantagem a este ou aquele partido, de caráter político eleitoral.

A atual liberalidade da legislação propicia margem para que haja dúvidas quanto aos limites para esse tipo de comunicação.

Desta forma, a presente emenda procura restringir essa faculdade, limitando-a às hipóteses de urgência e real interesse público.

Sala das Sessões,

2013:

  
Senador **AÉCIO NEVES**

**EMENDA Nº 22 – PLEN**

(ao PLS nº 441, de 2012 - Substitutivo)

Acrescente-se inciso VI ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma prevista pelo art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012.

“Art. 44. ....

VI – no pagamento de multas e débitos imputados judicialmente ao partido, inclusive os decorrentes de processos de prestação de contas e despesas com propaganda partidária obrigatória dos Diretórios Regionais de Partidos Políticos que estejam com o repasse do Fundo Partidário suspenso.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca evitar que os órgãos dos partidos políticos sofram execuções judiciais ou mesmo venham a correr o risco de cessarem suas atividades, em razão da imputação de multas ou débitos judiciais. Com a aplicação de tais penalidades, aliado à suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, os diretório regionais e municipais dos partidos políticos não tem conseguido sobreviver, pondo em cheque a execução de suas atividades vitais, por não disporem de numerário suficiente proveniente de doações ou contribuições de seus filiados, enquanto perdura a penalidade.

Além do mais, a aplicação dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento das referidas despesas isentaria o partido político da inadimplência e do descrédito perante a opinião pública, o que evitaria eventual prejuízo à imagem da agremiação. É de se ponderar, por fim, que o pagamento das multas e débitos judiciais está na esfera de responsabilidade dos partidos perante a comunidade, já que se trata de dinheiro público, podendo ser custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, cuja aplicação por cada partido político se trata de matéria *interna corporis*, sendo regida pelas disposições do estatuto do partido.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES

**EMENDA Nº 23 – PLEN**  
**(Ao PLS nº 441, de 2012)**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, o seguinte art. 93A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

**“Art. 93A. O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no Art. 93, desta Lei, ~~podem promover~~ promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas eleições mais recentes, a participação feminina na relação de Deputados Federais eleitos oscilou em torno dos 10%. Nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, a participação das mulheres tende a ser ainda menor. Esses resultados situam o Brasil nas piores colocações das escalas de participação das mulheres nos Legislativos do mundo. O desempenho do Brasil é inferior ao de países que não dispõem de sistemas de cotas para candidaturas ou vagas femininas e até de países nos quais os direitos civis das mulheres são objeto de restrição.

Não resta dúvida, portanto, que cabe ao setor público diretamente envolvido com o sistema eleitoral, Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral, promover a igualdade de gêneros e incentivar a participação feminina no processo eletivo.

Vencer o preconceito é um projeto de educação cívica de longo prazo, para o qual os percentuais de recursos e de tempo de propaganda previstos hoje são claramente insuficientes.

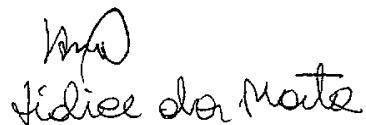
Essas as razões por que solicitamos o apoio de nossos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,



Senadora Vanessa Grazziotin

PCdoB/Amazonas



Fábio do Monte

Publicado no DSF, 12/9/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS:15224/2013**